



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 372/74

Súmula: Regulamenta o serviço de transportes coletivos e táxis no município.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O transporte de passageiros em veículos de categoria automóveis e utilitários de aluguel no Município de Pirai do Sul, Estado do Paraná, constitui serviço de Utilidade Pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da prefeitura a qual será consubstanciada pela outorga de alvará de licença.

Parágrafo único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte, reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo chefe do Executivo Municipal.

Artigo 2º - O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

a) - por pessoa jurídica, sob a forma de empresa comercial constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;

b) - por pessoa física, motorista profissional autônomo habilitação classe "c".

§ 1º - A Prefeitura deverá fixar no mês de janeiro da cada ano, através de decreto Municipal o número de veículos das categorias automóveis utilitários e de aluguel que cada empresa comercial que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 20% do número de táxis em circulação no Município.

§ 2º - As ações representativas do capital social das empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 3º - Os proprietários de cada em presa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar para explorar o serviço a que se refere esta lei.

Artigo 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no cadastro Municipal de condutores de táxis, que sejam, sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 4º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a criação de planos e estudos, inclusive de tarifas observadas a competência federal sobre a matéria, e pontos de estacionamentos, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Pirai do Sul, submetendo-os à aprovação do Chefe do Executivo Municipal, ficando atribuída a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos.

Artigo 5º - A pessoa jurídica, sob a forma de empresa comercial, ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponha a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Alvará de Licença, documento pelo qual a prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do alvará de licença, deverá satisfazer as exigências desta lei e regulamentos.

§ 2º - O alvará de licença será transferível podendo, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pela Prefeitura, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente a fazê-lo.

§ 3º - Na outorga de alvará de licença a partir da publicação desta lei será obedecido o seguinte critério.

1º - até o máximo 1/3 (um terço) do total estabelecido para pessoa jurídica na forma desta lei;

2º - até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido para a pessoa física motoristas profissional categoria "c", autônomos.

§ 4º - Fica autorizado a concessão de Alvarás de Licenças a motoristas autônomos para em conjunto, como co-proprietário, explorarem um único ponto de estacionamento utilizando para tanto um veículo.

§ 5º - Ao motorista profissional, quando for concedido alvará de licença nos termos do artigo 3º serão no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta lei e regulamentos.

§ 6º - A revogação do alvará de licença, por parte do município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposto pelo órgão competente, origina e inquérito onde se configure a infração o licenciado as normas e regulamentos em vigor assegurando a ampla defesa à parte.

Artigo 6º - No caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de licença para motorista profissional, que ao receber, venha acumular mais de um atividade que possibilite a renda, ressalvado os já existentes.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 7º - Será permitida a transferência do Alvará de Licença outorga a empresa ou pessoa jurídica, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Artigo 8º - No caso de falecimento de um licenciado autônomo a viúva ou herdeiros do "de cujus" ou adjudicante terão direito de obtenção de novo alvará de licença satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 60 dias da data do falecimento, podendo também ser transferido a quem de direito, através de autorização expressa de herdeiros.

§ 1º - quando a viúva ou herdeiros de licenciados autônomos falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do de "cujus" ou quando o táxi tocar a adjudicação, em processo de inventário, após obtido novo alvará de licença, poderão transferi-los a terceiros, de conformidade com que preceitua o artigo 8º.

Artigo 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido esta lei, deverão ser adotados de 2 portas e 4 portas de categorias automóveis e utilitários e encontrarem -se em bom estado e funcionamento, segurança e higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia e satisfazerem as exigências e regulamentações.

§ 1º - Os veículos de categoria automóvel dotados de 2 portas não poderão em qualquer hipótese, não poderão em qualquer hipótese, exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de táxis em circulação no Município e não poderão da mesma forma transportar mais de 3 passageiros.

§ 2º - O número de veículos da categoria automóvel de 2 portas já em serviço, ultrapassando o fixado neste artigo, implicará quando na compra de novos veículos ser observado o regime de proporcionalidade.

§ 3º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, deverá ser renovado após 6 meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 4º - A Prefeitura deverá expedir documentos hábil relativo a vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Artigo 10 - Os veículos pertencentes às empresas poderão ser dotados de sistemas de controle pelo rádio, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Comunicações (Contel).

Artigo 11 - Além de outras condições a serem estituidas em regulamentos, os veículos deverão ser dotados:

- a) - caixa luminosa com palavra "Táxi", sobre o teto;
- b) - dispositivo que indique a palavra "livre" ou em "Atendimento";
- c) - cartão de identificação do proprietário e do condutor;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

d) - tabela de tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;

e) - quando determinado pela Prefeitura usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Artigo 12 - Os licenciados deverão substituir seus veículos até:

a) - 1º de dezembro de 1974 quando de fabricação anterior a 1962.

b) - 1º de dezembro de 1975 quando de fabricação anterior a 1965.

c) - 1º de dezembro de 1976 quando de fabricação anterior a 1969.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1977, os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de seis anos de fabricação.

§ 2º - Não serão renovados ou transmitidos os alvarás de licenças relativos aos veículos que atingem os limites fixados neste artigo.

§ 3º - Assegurados os motoristas autônomos já licenciados o que prevê esta lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 05 anos de fabricação.

Artigo 13 - Ficam isentos da taxa de publicidade, as inscrições e siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura forem gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de características especiais de identificações.

II - Licenciamento dos veículos.

Artigo 14 - a cada veículo pertencente à empresa ou motorista autônomos, será concedido alvará de licença, atendendo os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual da taxa e impostos municipais, transferível somente nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo será concedido alvará de licença, atendendo os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual da taxa de impostos municipais, transferível somente nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo será concedido apenas alvará e relativo a veículo de sua propriedade.

III - Dos Pontos de Estacionamento

Artigo 15 - Aos já autorizados é assegurado o direito de situação adquirida, mas os pontos de localização deverão ser referendados ou ratificados pelo poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 16 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados através de decreto Municipal, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar observando as leis superiores com referência a matéria.

§ 1º - Quando da outorga do "Alvará de Licença " e de concessão, sempre que possível dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros ou distritos que residem;

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificações de residência efetiva do interessado, no Distrito ou imediações;

§ 3º - O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará no cancelamento da inscrição.

§ 4º - O órgão competente, regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento, em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) se for o caso firmar convênio com o Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

§ 5º - Quando necessário, em dias de festas religiosas, civis etc. O Prefeito Municipal através de decreto, poderá estabelecer "Pontos Livres", bem como baixar a sua regulamentação de acordo com as necessidades locais.

Artigo 17 - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão ouvidos os órgãos competentes, quanto aos locais de interesses turísticos, ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Artigo 18 - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas em regulamentos.

Artigo 19 - A prefeitura poderá atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, bem como para veículos coletivos, em áreas previamente delimitadas,

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer licenciado, independentemente de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelas licenciados no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

IV - Do Número de Táxis

Artigo 20 - A prefeitura fixará, através decreto anualmente ou número de táxis em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo ainda de decreto a ampliação deste número, ou se o Executivo Julgar conveniente de lei Municipal.

V - Das Tarifas

Artigo 21 - O chefe do Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo Conselho Rodoviário Municipal, observada as normas federais vigentes.

Artigo 22 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos da matéria.

Artigo 23 - O Prefeito na presente lei, no que se adaptar a extensivo as pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

Parágrafo único - Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinados ao transporte de escolares, fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim contudo estará sujeito, no mais ao que dispuser esta lei ou regulamento posterior.

§ 2º - Os serviços especificados neste artigo serão objetivos de regulamentação própria, baixada pelo chefe do Executivo Municipal.

VI - Das Penalidades

Artigo 24 - A Prefeitura Municipal, através do Conselho Rodoviário Municipal, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Artigo 25 - O Poder Executivo Municipal, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres restituídos nesta lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separa ou acumulativamente.

1 - Advertência oral;

2 - Advertência escrita;

3 - Multa;

4 - Suspensão ou cassação do registro do alvará de licença;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

5 - Impedimento para prestação de serviço.

§ 1º - Sendo o infrator empregado de empresas, sofrerá ele a medidas coibitivas em relação ao mesmo.

§ 2º - O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Artigo 26 - A Prefeitura ou o seu órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de táxis em razão dos licenciados exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cessará imediatamente o "alvará de licença" e a respectiva permissão.

VII - Das Disposições Gerais

Artigo 27 - A Prefeitura através de regulamentos serão disciplinados os horários de trabalho-diurno e noturno fixados penalidades pelas infrações cometidas cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Artigo 28 - Fica assegurada a preferência de concessão de alvará de licença aos expedicionários.

Artigo 29 - Dentro das necessidades o Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

VIII - Disposições Transitórias

Artigo 30 - Os pedidos de novos alvarás de licenças, serão solucionados, após devido e criterioso estudo de conselho do Conselho Rodoviário Municipal, observando as disposições contidas em lei Federal, cujos pedidos obedecerão rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Artigo 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 02 de novembro de 1974.


MARCELO ZANELLO MILLÊO
SECRETARIO MUNICIPAL


SAMUEL MILLEO
PREFEITO MUNICIPAL.